



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000370-47.2012.815.1171

Origem : Comarca de Paulista

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Mapfre Vida S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE nº 19.357

Apelado : Luiz Felipe Pereira Rodrigues, representado por sua genitora, Marileide Pereira Lima

Advogado : Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB nº 11.984

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PARTICULAR. FORMULAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCUMBÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NO ART. 487, III, B, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

- Com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às

partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo.

- Considerando que as partes entabularam autocomposição extrajudicial, apresentando-a a este órgão julgador, é de se proceder a sua homologação, por meio de provimento monocrático, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo-se, por consequência a demanda, com resolução de mérito, diante da incidência da regra contida no art. 487, III, *b*, do mesmo Diploma Legal.

Vistos.

Luiz Felipe Pereira Rodrigues, representado por sua genitora, **Marileide Pereira Lima** ajuizou **Ação de Cobrança de Seguro Particular**, contra a **Mapfre Vida S/A**, objetivando o pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a existência de apólice de seguro, prevendo indenização em caso de morte acidental de seu genitor, que faleceu em 1º de outubro de 2011, vítima de acidente de trânsito.

A Juíza *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, fls. 95/103, consignando os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ), pelas razões acima delineadas.

Condeno ainda a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a **Mapfre Vida S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 105/127, aduzindo, em síntese, a ausência de comunicação do sinistro contra terceiro à seguradora, porquanto não cumpriu com as obrigações, para fins de liquidação do sinistro. Defende a inexistência do direito ao pagamento da indenização securitária, nos moldes do art. 768, do Código Civil, tendo em vista a comprovação, nos autos, de que o ex-segurado estava sob o efeito de bebida alcoólica, quando aconteceu o acidente que o vitimou, razão pela qual desobedeceu às normas contratuais e ao Código de Trânsito Brasileiro.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, fls. 137/140, requerendo a manutenção do *decisum*, haja vista a inafastabilidade da jurisdição, além da ausência de provas acerca da ocorrência de estado de embriaguez a provocar o sinistro.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 146/151, opinou pelo desprovimento do apelo.

No mais, ao que interessa, após o julgamento do recurso, fls. 158/167, as partes anexaram petições, fls. 199/200 e 226, afirmando que realizaram acordo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe, a transação se constitui em negócio jurídico bilateral, destinado a prevenir ou autocompor litígios, mediante concessões mútuas. Com efeito, a despeito da fase em que o processo se encontra, podem as partes transigir, tornando despicienda a definição da querela por parte do Estado-Juiz.

Nessa senda, com fundamento na redação do art. 139,

V, do Código de Processo Civil, mesmo **após** a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo, senão vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Sobre o tema, **Nelson Nery Júnior** assim se pronuncia:

Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584).

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.
TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO.
CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE.
HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1.
Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de

homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao [artigo 125 do código de processo civil](#). Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.267.525; Proc. 2011/0171809-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/10/2015).

Assim, tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, cumprirá ao julgador tão somente promover a **homologação** do acordo celebrado e, com fulcro no art. 487, III, *b*, do Novo Código de Processo Civil, decretar a extinção do processo com resolução de mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

De igual forma, importante consignar que, em situações desse jaez, ocorrente em processo em tramitação em segundo grau, o Códex Processual referido passou prescrever expressamente em seu art. 932, I, constituir incumbência do próprio relator - portanto, mediante decisão singular - homologar autocomposição das partes.

É exatamente esse o caso dos autos, eis que, do cotejo dos autos, observa-se que, após o julgamento do Recurso de Apelação, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, cujo conteúdo restou submetido a esta Corte de Justiça através das petições constantes às fls. 199/200 e 226.

Logo, diante da composição extrajudicial amigável em relação ao litígio, nada mais resta a fazer, senão homologar a avença, contemplando as partes, em decorrência disso, com a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, tenho por **HOMOLOGADA A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL**, e, por conseguinte, em atendimento ao preceituado no art. 487, III, b, do mesmo Diploma Legal, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Outrossim, deixo de deliberar acerca da imposição

de obrigação pelo suporte das custas e honorários advocatícios, em face da pactuação expressa das partes a esse respeito.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, retornando, em sequência, os autos à comarca de origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

